

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700018 – e-PAT: 013.920

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 0151/2023

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0329/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter apropriando-se indevidamente de créditos de ICMS lançados no LRA – Livro Registro de Apuração de ICMS, como ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal. Período de Apuração: 2018. Atribuiu responsabilidade solidária da sócia Sra. Rosicleia Oliveira da Silva.

A infração foi capitulada no Art 1º, P. único, III, alínea “e”, c/c, Art. 2º, inciso XII, alínea “e”, c/c, Art. 40, § 1º, IV, todos do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso V, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 10.000,00
Multa: R\$ 14.143,84
Juros: R\$ 6.549,44
A. Monetária: R\$ 5.715,38

Valor do Crédito Tributário: R\$ 36.408,66 (trinta e seis mil quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

O sujeito passivo foi notificado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 79/83); Consta nos autos Pedido de diligência ao autuante (fls. 121/123) e Manifestação do autuante (fls. 126/128). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/230/TATE/SEFIN/RO (fls. 135/140) julgou procedente a ação fiscal, mantendo a responsabilidade da sócia e declarando devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 20/06/2023 (fls. 155/160). Consta Relatório desse Julgador (fls. 163/166) e Parecer do representante Fiscal nº 184/2024 (fls. 167/169).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriando-se indevidamente de créditos de ICMS lançados no LRA – Livro Registro de Apuração de ICMS, como

ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal. Período de Apuração: 2018. Atribuiu responsabilidade solidária da sócia Sra. Rosicleia Oliveira da Silva.

O contribuinte em suas alegações defensivas argumenta sobre existência de dois autos de infração (202222703700018 / 202222703700012) que estão cobrando duplamente o mesmo imposto e penalidade dele derivada, seja por apropriação indevida, seja por recolhimento a menor em decorrência da apropriação indevida, respectivamente. Argumenta ainda a falta de notificação para regularização/justificativa da autuação. Ao final pede pela improcedência.

Fora solicitada baixa em diligência, para que o autuante colacionasse aos autos os documentos e resumos que embasaram os autos de infração 202222703700018 / 202222703700012 e se após identificado sobreposição de cobrança, que fosse regularizada com planilhas os valores para cobrança. Em resposta o Autuante informa que são autuações distintas, onde a autuação 202222703700018 se refere à apropriação indevida de crédito de ICMS, lançados no LRA como estorno de débito; enquanto a outra autuação 202222703700012 se refere a recolhimentos a menor de ICMS apurados em Conta gráfica através de cruzamento no Banco de Dados das NF-e, NFCe, SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPED/EFD.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, por entender que num mesmo período fiscalizado, foram detectadas irregularidades diferentes, não existindo nenhuma cobrança em duplicidade, não cabendo assim aderência ao que foi alegado pelo sujeito passivo; assim como não foi acolhido a alegação da falta de notificação, por ser um procedimento facultativo. Dessa forma, uma vez que a autuação estava revestida das formalidades impostas e acusação clara com todos os elementos ao conhecimento da infração praticada; e, também por não ter colacionado prova nos autos por parte do sujeito passivo, que justificasse o estorno do débito é que fora decidido pela procedência e mantida a responsabilidade da sócia Rosicleia Oliveira da Silva.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos defensivos e ao final requer a nulidade do procedimento pela ausência de notificação prévia ou que seja excluída a multa em virtude da ausência de notificação prévia e; que seja julgado improcedente em virtude de duplicidade de valores já atuados no A.I. nº 202222703700012.

Depreende-se dos autos, em consonância com o Representante Fiscal, que o crédito utilizado indevidamente, no valor de R\$ 10.000,00, está escriturado da EFD sob o código de Ajuste RO020005, como crédito presumido decorrente do PIT (Programa de Incentivo Tributário – ampliação ou modernização), do qual o contribuinte não participa do referido programa de incentivo fiscal, o que configura portanto, a apropriação irregular, uma vez que o crédito dessa modalidade de operações se dá quando o sujeito passivo possui “Termo de Acordo – Regime Especial”. O que não foi provado pelo contribuinte.

No mesmo passo, não vislumbro intercorrência de bitributação, uma vez que cristalina a diferença de infrações cometidas, sendo um referente a recolhimento do imposto a menor e o outro estorno de débito sem comprovação de origem, o que caracterizou a apropriação indevida. Caso em tela.

Melhor sorte não teve nas alegações de “ausência de notificação prévia para autorregularização”, pois a infração apontada como cometida (apropriação indevida de crédito) caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal (pagar imposto), já que o crédito implica em diminuição do “quantum” a recolher. Nesta seara, não se aplica o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, já que somente é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Assim sendo, e das provas que constam dos autos não restam dúvidas que a ação fiscal assegura liquidez e certeza do crédito tributário, portanto, ao adotar procedimento diverso do que determina a legislação tributária o sujeito passivo descumpriu a legislação pertinente sujeitando-se as penalidades que o caso requer.

Em relação à responsabilização da sócia exigida pelo autuante. Assim determina a Lei n. 688/96:

*CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE
SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS*

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 – efeitos a partir de 01.07.16)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

Alínea:

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

Em análise, há que se pontuar que atribui-se ao sócio a responsabilidade solidária quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações, qual seja, apropriar-se de crédito indevido lançados no LRA como estorno de débito sem comprovar origem, concorrendo assim para a prática de infração a legislação tributária, seja por incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou seja por aproveitamento de crédito fiscal indevido.

Dessa forma, deve-se manter a responsabilização solidária da sócia Rosicleia CPF: 745. nos termos do Art. 11-A, inciso XII, alínea H da Lei n. 688/96.

Considerando que o sujeito passivo infringiu o Regulamento do ICMS/RO e, caracterizada a infringência à legislação tributária, não tendo o contribuinte

apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 10.000,00
Multa: R\$ 14.143,84
Juros: R\$ 6.549,44
A. Monetária: R\$ 5.715,38

Valor do Crédito Tributário: R\$ 36.408,66 (trinta e seis mil quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o feito fiscal ora discutido.

É O VOTO.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700018 - E-PAT: 013.920
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 151/2023
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0329/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 095/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – CRÉDITO INDEVIDO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DE AJUSTE A CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA – Apurado através de lançamento no LRA como ajuste a crédito pelo contribuinte, a apropriação indevida de R\$ 10.000,00, que está escriturado da EFD sob o código de Ajuste RO020005, período mês 02 de 2018, como crédito presumido decorrente do PIT (Programa de Incentivo Tributário), do qual o contribuinte não participa do referido programa de incentivo fiscal, bem como não apresenta origem da apropriação indevida. Mantida a responsabilização solidária da sócia Rosicleia CPF: ***.***.302-44 nos termos do Art. 11-A, XII, “h” da Lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL = R\$ 36.408,66

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator